

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DA 1ª ZONA ELEITORAL DA CAPITAL, DR. FABIANO AUGUSTO PETEAN

O **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB**, através e seu órgão municipal na cidade de São Paulo, inscrito no CNPJ 01.295.618/0001-99, com endereço na Avenida Ibirapuera, nº 2033, conjuntos 101 e 104, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04029901, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado (procuração anexa), ofertar **NOTÍCIA DE FATO**, o que faz nos termos das razões adiante expendidas.

#### **DOS FATOS**

A presente tem por escopo trazer notícia de fatos que consubstanciam ilícito eleitoral a reclamar a abertura de investigação para a apuração de responsabilidades e indicação de beneficiários das condutas impugnadas para a aplicação das sanções cabíveis.

Os ilícitos indicados ocorreram durante os festejos do Carnaval, com farta distribuição de brindes promocionais da candidatura de **Guilherme Boulos** com o uso de evento público para o favorecimento e promoção pessoal deste último.

A ação constituiu na farta distribuição de brindes ao público, como leques com slogans promocionais da pessoa do pré-candidato Guilherme Boulos, bem como na distribuição de materiais de propaganda a seu favor, associando-o à festa pública de rua e aos "blocos" de carnaval que lhe serviram de palanque.



Mulher segura leque em apoio a Guilherme Boulos (PSOL) no bloco Prato do Dia, em SP - Danilo Verpa/Folhapress



Pela ousadia da ação, a imprensa deu especial destaque ao fato, como se observa da matéria publicada pela Folha de S. Paulo abaixo reproduzida:<sup>1</sup>

ALALAÔ • ELEIÇÕES 2024

## Leques em apoio a Boulos são entregues em blocos de Carnaval em São Paulo

Brindes não fazem menção direta ao candidato à Prefeitura de São Paulo, mas trazem impresso bordão do político e ilustração de bolo



**SÃO PAULO** Ao menos três blocos do [Carnaval](#) de rua de São Paulo distribuíram brindes em apoio a [Guilherme Boulos \(PSOL\)](#), candidato à Prefeitura de São Paulo, neste domingo (11).

- [Acompanhe tudo sobre o Carnaval pelo Brasil](#)

Apesar de não fazerem menção direta ao candidato, leques coloridos trazem impresso o bordão "Fica, vai ter bolo" e a imagem de um pedaço de bolo. A referência é o sobrenome do candidato, que tem, inclusive, um podcast chamado "Café com Boulos".

Outra versão do brinde traz os dizeres "São Paulo mais gostoso com bolo" e, de novo, o desenho de uma fatia do doce.

Concomitantemente à distribuição desses materiais e brindes, o pré-candidato se fez ostensivamente presente em vários desses eventos, **havendo ocasiões em que ele mesmo subiu nos palcos móveis e trios elétricos desses eventos** na tentativa de ser ovacionado por claque e por militantes previamente mobilizados e organizados para essa promoção pessoal em festa comunitária.

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/02/leques-em-apoio-a-boulos-sao-entregues-em-blocos-de-carnaval-em-sao-paulo.shtml>

Nesta cena abaixo, capturada do próprio Instagram do pré-candidato Guilherme Boulos ([@guilhermeboulosocial](https://www.instagram.com/guilhermeboulosocial)), ele está ladeado de pessoas que portam o leque/brinde de sua propaganda onde se lê, em cada um deles:

Fica, vai ter (figura de um Bolo) Boulos  
SP + Gostoso com (figura de um Bolo) Boulos



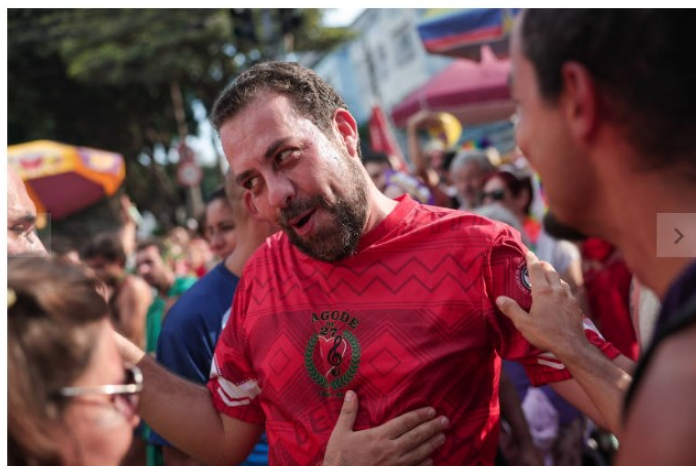
Boulos ladeado por pessoas que portavam os leques distribuídos na sua presença

É necessária a instauração de investigação, portanto, para a identificação não apenas do responsável pela farta distribuição desse material - com o evidente conhecimento de Guilherme Boulos -, mas também para a identificação das gráficas que imprimiram o material, o seu custo, e a identificação do responsável pelo seu pagamento.

Convém lembrar, aliás, que eventual multa por ato de propaganda ilegal - em que se insere com evidência o caso em questão - pode ser fixada no valor estipulado em lei ou, se for maior, **no valor do custo da própria propaganda** (§ 3º do art. 36 da Lei 9.504/97). Esse fato, por si só, justifica a instauração da apuração que ora se requer sob a presidência do Ministério Público Eleitoral.

Também é necessária a instauração da investigação para a identificação da mão de obra utilizada na distribuição desse material, em diversos pontos da cidade, com a apuração dos responsáveis por sua mobilização organizada e criteriosamente distribuída nos locais estratégicos, incluindo os locais em que Guilherme Boulos calculadamente se fez presente para promover-se pessoalmente.

A tão só reportagem fotográfica dá conta dessa distribuição em diversos pontos da cidade, tais como o **Bloco do Fuá**, no bairro da Bela Vista:



O deputado Guilherme Boulos no bloco do Fuá, no bairro da Bela Vista Danilo Verpa - 11.fev.2024/Folhapress

No **Bloco Cordão Amigos Prato do dia**, no Bairro da Barra funda:



Foliões no bloco Cordão Amigos Prato do dia, no bairro da Barra Funda Danilo Verpa - 11.fev.2024 /Folhapress

E vários outros pontos e logradouros, conforme destacado pela imprensa:





O fato de um mesmo engenho publicitário ter sido visto num mesmo dia em diversos blocos ao redor da cidade afasta a hipótese de tenha sido uma manifestação política individual, tornando bastante plausível a ideia de que se tratou mesmo de um ato de pré-campanha arquitetado, o que, naturalmente, exige o aporte de um volume considerável de recursos que não estão sendo submetidos ao controle da Justiça Eleitoral.

Ademais, quando o pré-candidato comparece nos blocos em que o leque com seu slogan político foi distribuído e publica vídeos e fotos ao lado de pessoas portando o artefato, não há como dizer que ele não tem ciência ou que não anuiu com a propaganda irregular veiculada em seu favor. Ao usar suas redes sociais para amplificar o alcance do engenho publicitário, o pré-candidato põe sua digital nos fatos e se torna, se não o único responsável, ao menos um dos responsáveis pela veiculação do ato (irregular) de campanha.

## ILÍCITOS ELEITORAIS

É sabido que o art. 36-A, da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei 12.891/13 e com redação alterada pela Lei 13.165/15, disciplinou quais atos de pré-campanha eleitoral seriam lícitos, identificando as ações que são admitidas nos incisos desse mesmo dispositivo.

O essencial é anotar, contudo, que quando concorre na ação de pré-campanha um determinado **investimento**, esses recursos - se não financiam a manifestação individual do pré-candidato por ele mesmo custeada - são **sempre** de responsabilidade do **partido político**, conforme a dicção dos incisos II e VI, conforme se lê abaixo:

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e **a expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*[...]*

*VI - a realização, **a expensas de partido político**, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias*

O princípio é claro: ainda que seja admissível, os atos de comunicação de pré-campanha devem ser **contabilizados para que possam ser sindicados pela Justiça Eleitoral, por onde são verificadas as fontes de recursos e os limites de gastos de modo a afastar o desequilíbrio e o abuso do poder econômico.**



Deveras, seria um completo despropósito se a pré-campanha pudesse ser financiada por recursos que são vedados na própria campanha! Assim é que os gastos de pré-campanha não são desimportantes e nem podem fugir da fiscalização da Justiça Eleitoral, mormente quando investidos na comunicação com o eleitorado **em atos organizados de distribuição de material** - que nada têm que ver com a manifestação individual do candidato nas suas próprias redes sociais.

Nenhum ato de pré-campanha eleitoral lícito admite a distribuição de material impresso de promoção pessoal. Ora bem, apenas com essas anotações acima, se vê que a conduta aqui descrita, que nitidamente tem o conhecimento do pré-candidato Boulos, **não se enquadra nos permissivos do art. 36-A**, porquanto promovem sua candidatura com um ato de propaganda não admitido pelos incisos do referido dispositivo.

Ademais, é conhecida a proibição contida no art. 39 § 6º da Lei 9.504/97, concernente à distribuição de brindes ou quaisquer outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, sendo certo que os leques, em questão, eram distribuídos como brindes aos foliões que compareceram nesses festejos que, involuntariamente ou não, passaram a portar e exibir aos demais presentes a promoção pessoal do pré-candidato Boulos.



Foliões no bloco Cordão Amigos Pratododia, no bairro da Barra Funda Danilo Verpa - 11.fev.2024 /Folhapress

Já quanto à regra que proíbe a realização de showmícios (§ 7º do art. 39 da Lei 9.504/97), o pré-candidato inverteu o estratagema. Se ele próprio não financiou um trio elétrico, transformou um evento público - absolutamente legítimo - num evento promocional em seu favor, com artistas, instrumentos e animação, auferindo as ilícitas vantagens dessa conduta em uma iniquidade em seu próprio favor.

E só isto não bastou, porquanto se violou o quanto dispõe o art. 37 da Lei 9.504/97 que proíbe atos de campanha (e bem assim de qualquer pré-campanha) em bens públicos e de uso comum, como os são aqueles albergados pelo § 4º que incluem ambientes de festas públicas,<sup>2</sup> manifestações comunitárias e concentrações para eventos culturais e de lazer, como uma festa de carnaval.

Aqui, vale observar que a estratégia adotada para a veiculação da campanha publicitária tentou burlar as regras eleitorais ao não fazer uma alusão direta ao candidato, mas trazer o desenho de um BOLO, que claramente é um trocadilho com o nome do pré-candidato (BOULOS).

Porém, a ausência do nome do pré-candidato e de pedido explícito de voto não impede que o ato seja sindicado por esta Justiça Eleitoral, uma vez *"a partir do julgamento do REspe nº 0600227-31/PE, na sessão jurisdicional de 9.4.2019, esta Corte assentou que **a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por formas e meios que são proscritos durante o período eleitoral**".* (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº7786, Acórdão, Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2019).

Em igual sentido:

---

<sup>2</sup> Art. 99 do Código Civil:

São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, **ruas e praças**;

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...] **3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.** **4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie. [...]**

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004663, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2021).

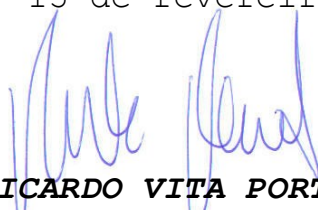
Mas, desse rosário de possíveis ilicitudes - todas elas materialmente comprovadas com os documentos e imagens acima - sobressai a mais grave de todas que é sem dúvida consubstanciada por um **gasto antecipado e não contabilizado de campanha eleitoral escancarando um CAIXA DOIS** de recursos e despesas que precisam ser reveladas e sindicadas pela Justiça Eleitoral, razão mais do que suficiente para a instauração de uma investigação em que se detalhe e se revele todos os seus responsáveis e beneficiários.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o no exercício de seu direito constitucional de petição, o representante traz ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, que tem as competências para a instauração dos procedimentos investigatórios necessários à apuração dos ilícitos aqui reportados, sem prejuízo das demais ações para as quais está legitimado.

Ainda que alguns dos ilícitos aqui apresentados já tenha materialidade e autoria suficientes para a aplicação de multas, impõe-se a instauração de investigação mais profunda, porquanto não está ao alcance do representante requisitar e investigar atuações dos terceiros aqui referidos na apuração de custos, financiamento e trabalhos industriais de impressão gráfica e mão de obra de distribuição, competências e poderes estes que são garantidos ao Ministério Público Eleitoral nos termos da Constituição Federal e da Lei.

Termos em que  
Pede deferimento  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.



**RICARDO VITA PORTO**  
OAB/SP 183.224